



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033615-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THEREZA KLINK (FALECIDO), CARLOS EDUARDO KLINK (HERDEIRO), DANIEL HIRATA KLINK (HERDEIRO) e MILENE KLINCK (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23063

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033615-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UPEFAZ

AGRAVANTES: CARLOS EDUARDO KLINK (HERDEIRO) E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: NATHÁLIA DE SOUZA GOMES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por herdeiros de Therezinha Klink contra decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença exige a prévia abertura de inventário ou partilha; e (ii) estabelecer se os herdeiros habilitados podem levantar os valores depositados sem necessidade de partilha ou inventário. III. Razões de Decidir: O artigo 110 do CPC permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem exigir a prévia abertura de inventário ou arrolamento. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os herdeiros a prosseguirem na execução, em sucessão ao exequente originário. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário, ao passo em que esta C. Câmara já decidiu que o direito de habilitação dos herdeiros engloba a prática dos atos decorrentes, como o levantamento dos valores depositados. IV. Dispositivo e Tese: Decisão reformada. Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença não exige a prévia abertura de inventário ou partilha. 2. Os herdeiros habilitados podem levantar os valores depositados sem necessidade de partilha ou inventário. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 687, 688, e 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1.991.444/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 29.08.2022; AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23.08.2016. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Klink e outros, sucessores de Therezinha Klink, contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 232-238 que, no âmbito de cumprimento de sentença (expedição de precatório), deferiu a habilitação dos sucessores e, em decorrência,

reconheceu a regularização promovida para fins processuais. Ademais, determinou que, considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, os sucessores teriam o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para **(a)** apresentar formal de partilha (ou sobrepartilha) ou escritura pública de inventário e partilha, ou **(b)** indicar os autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Irresignados, os agravantes alegam que, para que os sucessores dos coautores mencionados, regularmente habilitados nos autos do processo em face da Fazenda Pública Estadual, possam levantar os valores depositados, não é necessário determinar a abertura de inventário. Aduzem que, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte da parte, a sucessão processual se dá pelo espólio, representado pelo inventariante, ou diretamente por todos os sucessores.

Asseveram que a decisão agravada impõe um ônus excessivo aos herdeiros, os quais já estão devidamente habilitados nos autos do processo originário e aguardam apenas o levantamento do crédito que lhes é devido.

Argumentam que tal exigência representa um formalismo exacerbado, uma vez que o inventário pode ser realizado extrajudicialmente, sem necessidade de imposição pelo juízo. Ressaltam, ainda, que o crédito em execução ostenta natureza alimentar, sendo isento de ITCMD, motivo pelo qual a exigência da abertura de inventário ou sobrepartilha não se justifica.

Diante disso, pugnam pelo recebimento e provimento integral do agravo de instrumento, com a reforma da decisão interlocutória, a fim de dispensar a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha, permitindo a substituição processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros (fls. 01-11).

Recurso tempestivo e recebido no efeito suspensivo (fls. 58)

Sem apresentação de contraminuta (fls. 65)

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de os agravantes, sucessores de Therezinha Klink, devidamente habilitados no processo de cumprimento de sentença, levantarem os valores sem a necessidade de apresentação formal de partilha (ou sobrepartilha) ou da escritura pública de inventário e partilha.

A sucessão processual em decorrência do falecimento de uma das partes encontra previsão em diversos dispositivos do Código de Processo Civil, sem que haja exigência de abertura de inventário ou realização de partilha para sua efetivação.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo. 2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016). 3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022)

E a habilitação engloba a prática de atos decorrentes da

sucessão processual, dentre eles, o levantamento de valores depositados. Confirma-se julgados desta Câmara e Corte sobre a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto é desnecessária a abertura de inventário para levantamento das quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015635-84.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/04/2023)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262501-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 23/02/2023)

Agravo de instrumento. São Paulo. Pensionistas de servidores públicos municipais. Reajustes de vencimentos (LM n. 11722/1995). Embargos a execução. Decisão que homologou a habilitação dos herdeiros e

sucessores da coautora falecida e condicionou o levantamento dos valores depositados à partilha ou autorização do Juízo do inventário. Inadmissibilidade. Aplicação dos arts. 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2025173-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Antônio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/04/2022)

Na hipótese em análise, os herdeiros apresentaram a documentação necessária para a habilitação, conforme se verifica na certidão de óbito (fl. 204 dos autos principais), nas certidões de casamento e nos documentos de identificação que comprovam a respectiva filiação (fls. 204-228 dos autos principais), tendo, inclusive, sua habilitação já sido deferida pelo juízo a quo.

Sendo assim, demonstrado o falecimento da exequente, impositiva a habilitação dos herdeiros no polo ativo do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 110 do CPC, bem como o levantamento de eventuais valores.

Nesse sentido, confira-se julgados desta Câmara e Corte sobre a questão:

Direito processual civil e Direito administrativo. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Habilitação de herdeiros. Levantamento de valores. Desnecessidade de inventário ou partilha. recurso provido. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a habilitação dos herdeiros no cumprimento de sentença exige a prévia abertura de inventário ou partilha; e (ii) estabelecer se os herdeiros habilitados podem levantar os valores depositados sem necessidade de partilha ou inventário. III. Razões de decidir

3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem exigir a prévia abertura de inventário ou arrolamento. 4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os herdeiros a prosseguirem na execução, em sucessão ao exequente originário. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário, ao passo em que esta C. Câmara já decidiu que o direito de habilitação dos herdeiros engloba a prática dos atos decorrentes, como o levantamento dos valores depositados. IV. Dispositivo e tese 6. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 687, 688, e 778, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.991.444/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 29.08.2022; AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23.08.2016.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017246-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por herdeiros do autor falecido, contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes sem alteração da titularidade do crédito e condicionou o levantamento de valores à apresentação de

formal de partilha ou escritura pública de inventário. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de inventário ou sobrepartilha para a substituição processual e levantamento de valores por herdeiros habilitados. III. Razões de Decidir Falecido o autor, seus herdeiros podem se habilitar nos autos e promover levantamento de valores, independentemente de apresentação de abertura de inventário, partilha ou sobrepartilha. Agravantes que demonstraram serem os únicos herdeiros e pleitearam a habilitação em conjunto, com levantamento de valores em partes iguais, a demonstrar a concordância de todos. Providência exigida que viola os dispositivos legais pertinentes à matéria e o princípio da celeridade, configurando desarrazoado excesso de formalismo. IV. Dispositivo Recurso provido. Legislação Citada: CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 692 e 778. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010582-54.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001803-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2351787-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299990-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2366468-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -

Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Credoras, ex-servidoras públicas estaduais, falecidas no curso da execução. Decisão que indeferiu pedido de habilitação de herdeiros, condicionando-a à abertura de inventário, com nomeação de inventariante para representação do espólio. Insurgência dos herdeiros que comporta acolhida. Comprovação de que uma das ex-servidoras não deixou bens, enquanto a outra teve o processo de inventário encerrado antes do pedido de habilitação. Possibilidade de habilitação dos herdeiros de forma direta, sem necessidade de abertura de inventário/arrolamento, nos termos do art. 110, do CPC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2339970-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Diante disso, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, a fim de permitir a habilitação dos herdeiros agravantes, bem como o levantamento futuro dos valores, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator